



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.025

Recurso n.º 91.419 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente GOLD SILVER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Iniciado o processo de lançamento de ofício não mais se admite pedido de retificação da declaração de rendimento formulado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLD SILVER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

13 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/001.522/85-52

RECURSO Nº 91.419

ACÓRDÃO Nº 103-08.025

RECORRENTE: GOLD SILVER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 30-set-85 a empresa recorrente solicitou a retificação de sua declaração de rendimentos referente ao período-base de 83, ex. 84, esclarecendo que a pretensão não implica em alteração do imposto devido.

Em 15-out-85 foi proposta a intimação da empresa para corrigir o lucro Real em ORTN's e o valor do imposto referente à declaração retificadora.

Em 26-nov-85 foi solicitada informação sobre se os recolhimentos do imposto estão de acordo com a declaração retificadora e para recolher a diferença, caso a menor.

Em 19-dez-85 novo pedido de retificação de declaração do Imposto Renda, referente ao mesmo exercício de 1984, motivado por preenchimento que diz incorreto do quadro 14.

Reafirmou, ainda que a retificação não alterava o valor do imposto devido.

Encaminhado o proc. à Divisa de Tributação, eis que surge nos autos o demonstrativo do lançamento suplementar (fls. 38) lavrado em 26-set-85, antes, portanto do primeiro pedido de retificação ter sido formulado.

Do citado demonstrativo de lançamento suplementar consta-se o seguinte Histórico e capitulação legal:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo no verso.

Arts. 154 e 382 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Lucro líquido do exercício menor que o informado no item 54 do quadro 13.

Arts. 155 e 225, § 1º, combinado com o art. 388, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

Conversão incorreta do lucro real em ORTN.

Art. 2º Caput e inciso I e art. 4º do Decreto-lei nº 1.967/82.

Compensado 5,45 ORTN's em virtude de não ter calculado o PIS."

Assim é que em 26-set-86 foi proferida a decisão de primeira instância, nestes termos:

"Considerando que a empresa sofreu lançamento suplementar IRPJ relativamente ao exercício de 1984 objeto do presente pedido de retificação da declaração (Doc. fls. 38);

Considerando as disposições do artigo 21 do Decreto Lei nº 1967/82 que veda o deferimento de pedido de retificação de declaração após iniciado o processo de lançamento de ofício;

Considerando tudo o mais que do processo consta, INDEFIRO o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano base de 1983."

Intimada da decisão, apresentou a empresa a peça de fls. 46/47 que, fazendo referência ao número deste processo, a denomina de impugnação e tem o seguinte teor:

"1. Que o contribuinte entregou sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1984 ano base 1983 em 27/08/84;

2. Que em 30/08/84, efetuou os pagamentos dos DARF's, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS, recolhido em cota única;

3. Que verificou-se erro na declaração entregue:

A) Preenchimento dos quadros 13 e 14;

B) Quadro 15 itens 01, 09, 16 e anexo A, ATIVO E PASSIVO (período imediatamente anterior)

4. Que, o contribuinte ao ser comunicado das irregularidades, providenciou de imediato, a retificação da DIRF, Processo em andamento.

5. Que, em 18/12/84, o contribuinte recolheu a importância equivalente a 20.000,00, referente a multas/irregularidades na DIRF, em conformidade com o que determina o art. 11 §§ 2º e 3º do Decreto Lei nº 1968/82.

5.a - Pagamento da multa s/impugnação.

6. O contribuinte, diante da lentidão do andamento do processo, resolveu em 25/05/87, recolher o valor total do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Bruto (211,34 OTN's) com benefício do Decreto nº 2.323/87.

7. Diante do exposto acima, o contribuinte, requer seja DEFERIDO o processo de retificação da DIRF, a fim de que seja cancelado o lançamento suplementar."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

O pedido de fls. 46/47 foi apresentado no prazo legal prevista para o recurso.

Todavia, o que pretende a empresa não é objeto de discussão neste processo, qual seja retificação da DIRF.

Como esclarece a empresa o imposto foi recolhido com o benefício do Decreto 2.323/87.

A se confirmar então o pagamento do tributo não há mais litígio, extinto pelo recolhimento do imposto suplementar.

De qualquer forma, neste processo correta a decisão que inadmitiu a retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do sujeito passivo, porque após o início do processo de lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de ser mantida a decisão recorrida.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR 